



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ
APELANTE: GUTO CARDOSO DE MIRANDA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Miguel Ribeiro Baía
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 2014.3.009500-5

EMENTA:

APELAÇÃO – TRAFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO – IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E REFORMA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. DE OFÍCIO CONCEDIDA A LIBERDADE DO ACUSADO DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO

1. Analisando os autos verifica-se que o juízo, ao proferir sentença condenatória, fundamentou-se em laudo Pericial Definitivo n. 182/2013, de fls. 126. No entanto, vê-se que tal documento não se trata de laudo definitivo, como o próprio documento menciona na parte de encerramento, ao dizer que “ste terá validade para a competente lavratura da prisão em flagrante, devendo o mesmo ser substituído pelo laudo definitivo dentro do prazo previsto pela lei” Portanto trata-se de laudo provisório.

A materialidade dos crimes de tráfico de drogas deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo definitivo de pesquisa toxicológica, não sendo viável a prolação de uma sentença condenatória com fundamento em laudo de constatação preliminar, o qual serve como forma de justificar a homologação de prisão em flagrante ou a verificação de justa causa para a ação penal, não sendo suficiente para formação do juízo de convicção.

2. Ausente o laudo toxicológico definitivo, a sentença condenatória está eivada de nulidade absoluta por violação da garantia constitucional do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Desta forma, reconhecimento de ofício a nulidade absoluta, por ser matéria de ordem pública, devendo os autos retornarem a instância de piso, para que seja proferida nova decisão, após a juntada do laudo toxicológico definitivo.

3. Considerando que o processo retornará ao Juízo de Piso para a devida instauração, ante a nulidade da sentença do juízo a quo, face a ausência de elemento essencial de prova não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que, verificado o sistema LIBRA foi concedido ao paciente, em 20.10.2015, progressão para o regime aberto, bem como deferido o cumprimento de pena no regime de prisão domiciliar, ficando o apenado sujeito às condições gerais e obrigatórias previstas no art. 115 da LEP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de



Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
A sessão fora presidida pelo Exmo. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Belém, 14 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ
APELANTE: GUTO CARDOSO DE MIRANDA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Miguel Ribeiro Baía
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 2014.3.009500-5

RELATÓRIO

GUTO CARDOSO DE MIRANDA interpôs o presente recurso contra a sentença que o condenou, pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06. Consta na denúncia que no dia 17.11.2013, por volta das 17:30h, policiais militares receberam informação de que havia um indivíduo traficando drogas no Hotel e Pousada Miriti, localizado no município de Cametá. Ao se deslocarem ao local e se identificaram a um funcionário, este os conduziu até o quarto, onde foi encontrado o denunciado na posse de uma pochete contendo substância entorpecente, ou seja, uma pedra de cor esbranquiçada



e um pequeno saco contendo pó também de cor esbranquiçada, pesando juntos, aproximadamente 17,9g, além de uma lata de fermento em pó químico, da marca fleichman, um saco plástico branco provavelmente para embalar a droga após o fracionamento da mesma, balança de precisão e quantia de R\$1.095,00.

Relatou ainda que durante a operação, o celular do acusado tocou e o policial militar João Ludovico Teles de Oliveira atendeu, tendo ouvido do interlocutor a pergunta se ainda tinha “arada”(substancia entorpecente) para vender, pois o individuo certamente acreditava estar falando com o acusado.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando o apelante a pena de 5 (cinco) anos e 8 (seis) meses de reclusão e 574 (quinhentos e setenta e quatro) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão condenatória pugnando por sua absolvição em razão da insuficiência probatória para condenação; ou ainda absolvição em face do princípio da insignificância da conduta e a quantidade de droga apreendida, ou subsidiariamente, requer, a desclassificação do crime do art. 33 da Lei 11.343/06 para o art. 28 da referida lei e a reforma da pena base aplicada.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo improvimento do recurso, manifestando-se pela manutenção integral da sentença condenatória. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Analisando os autos verifica-se que o juízo, ao proferir sentença condenatória, fundamentou-se em laudo Pericial Definitivo n. 182/2013, de fls. 126. No entanto, vê-se que tal documento não se trata de laudo definitivo, como o próprio documento menciona na parte de encerramento, ao dizer que “ste terá validade para a competente lavratura da prisão em flagrante, devendo o mesmo ser substituído pelo laudo definitivo dentro do prazo previsto pela lei” Portanto trata-se de laudo provisório.

A materialidade dos crime de tráfico de drogas deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo definitivo de pesquisa toxicológica, não sendo viável a prolação de uma sentença condenatória com fundamento em laudo de constatação preliminar, o qual serve como forma de justificar a homologação de prisão em flagrante ou a verificação de justa causa para a ação penal, não sendo suficiente para formação do juízo de convicção. Nesse sentido, constatando-se que a sentença condenatória se fundamenta em laudo provisório, está eivada de nulidade absoluta por violação da garantia constitucional do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É entendimento majoritário, no âmbito deste Sodalício, de que o laudo toxicológico definitivo se mostra imprescindível à condenação pelo delito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes. **NULIDADE DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DEFINITIVA. TESE NÃO ENFRENTADA PELA CORTE LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

2. A tese levantada no especial, bem como no agravo regimental, de que não caberia, de



plano, a absolvição dos acusados, mas antes, a nulidade da sentença com a determinação de juntada de laudo toxicológico definitivo, para que outra decisão fosse proferida, não foi apreciada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que impede, por ausência de prequestionamento, o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1350143/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 07.11.2011)

Tratando-se de nulidade absoluta, portanto, questão de ordem pública, reconheço a nulidade absoluta da decisão condenatória, ante a ausência de prova idônea capaz de atestar a natureza e quantidade do material apreendido, e sendo assim, nulo está o decreto condenatório proferido pelo juízo a quo, devendo os autos retornarem a instância de piso, para que seja proferida nova decisão, após a juntada do laudo toxicológico definitivo.

Assim é o entendimento da 1ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça: Apelação Penal. Art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. Alegação de ausência de materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, ante a não juntada do laudo toxicológico definitivo. Almejada absolvição. Impossibilidade. Anulação, de ofício, da sentença, apenas no tocante à condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, para prolação de nova decisão, após confecção e juntada do respectivo laudo toxicológico definitivo. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

1. Verifica que o Juiz sentenciante afirmou restar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de constatação. Ocorre que tal laudo não se presta a embasar a condenação pelo delito acima descrito, para a qual é exigida a confecção do laudo definitivo, que irá esclarecer e confirmar a toxicidade da droga, através de inúmeros exames técnicos laboratoriais aptos a comprovar a presença da substância que gera a dependência física ou psíquica do indivíduo, bem como seus efeitos farmacológicos. Vale ressaltar que antedita ausência documental não poderá ser suprida por nenhuma outra prova constante dos autos, seja ela a própria confissão do acusado, os depoimentos testemunhais ou o auto de apresentação e apreensão.

2. Deste modo, apesar de o pleito absolutório não merecer acolhimento, a sentença condenatória exarada pelo Juiz de 1º grau, apenas no tocante à condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, por outro lado, não pode mais subsistir, por afrontar, sobremaneira, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo ser anulada de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, a fim de que outra decisão seja proferida, após a regular confecção e juntada do respectivo laudo toxicológico definitivo.

(2014.04482892-47, 129.472, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-02-07, Publicado em 2014-02-13)

Considerando que o processo retornará ao Juízo de Piso para a devida instauração, ante a nulidade da sentença do juízo a quo, face a ausência de elemento essencial de prova, verifica-se que foi deferido ao acusado a prisão domiciliar ao acusado, no entanto, como o mesmo encontra-se preso desde 2013, resta configurado o excesso de prazo no presente caso, uma vez, que a instrução criminal não chegou ao fim.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, conheço do recurso dou-lhe parcial provimento para que seja reconhecida a nulidade absoluta da sentença condenatória proferida, não pela insuficiência de provas, mas ante a ausência do laudo de exame toxicológico definitivo, para que os autos retornem ao juízo a quo a fim de que seja proferida nova decisão, após a juntada e análise de laudo toxicológico definitivo e de ofício,



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

ACÓRDÃO - DOC: 20160199068989 Nº 159749



00058386720138140012



20160199068989

concedo a liberdade ao acusado diante do excesso de prazo.

É como voto.

Belém, 14 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA